LEI Nº 3.245, DE 08 DE SETEMBRO DE 2011.

"Dispõe sobre o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, e dá outras providências".

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica instituído o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - CMSD de Pedro Leopoldo, que, integrando-se ao esforço nacional de prevenção, tratamento e combate às drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§ 1°. O CMSD é um órgão de caráter deliberativo, normativo, consultivo e propositivo, cabendo a ele atuar como coordenador, estimulador e orientador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supra mencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 2°. O CMSD, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, de que trata a Lei Federal n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006.

§ 3°. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas;

II - Droga: toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas ou lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;

III - Drogas ilícitas: aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde;

Art. 2°. São objetivos do CMSD:

Projeto Lei 63/2011. autoria: Prefeito

I - Contribuir e desenvolver o Programa Municipal sobre drogas - PROMSD, destinado ao desenvolvimento das Políticas Públicas que visem a prevenção do uso de drogas, ao tratamento e reinserção social dos dependentes.

II - acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União;

III - propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta Lei;

§ 1°. O CMSD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§ 2°. Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual sobre drogas, o CMSD, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas-SENAD, e o Conselho Estadual Antidrogas - CONEN, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

Art. 3°. O Conselho Municipal de Políticas sobre drogras será de composição paritária entre representantes do Poder Público e da sociedade civil e dos seus respectivos suplentes, distribuídos da seguinte forma:

I – Poder Público:

a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

b) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

c) 01 (dois) representantes da Secretaria de Desenvolvimento Social;

d) 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;

e) 01 (um) representante do Conselho Tutelar.

II – Sociedade Civil:

a) 02 (dois) representantes das comunidades terapêuticas ou indicados pelas organizações não governamentais, destinadas à prevenção do uso indevido de drogas, álcool e substâncias que causem dependência física ou psíquica, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes, sendo uma cadeira reservada à Associação Brasileira Comunitária para a Prevenção e Abuso de Drogas – ABRAÇO;

b) 01 (um) representante da comunidade médica e/ou de assistência psicosocial;

c) 01 (um) representante da comunidade acadêmico-científica de notório saber nas áreas de atribuições do Conselho;

d) 03 (três) representantes das entidades, associações, movimentos e pastorais religiosas;

PMPL

e) 01 (um) representante das familias de dependentes químicos e/ou ex-usuário de drogas.)

§ 1°. Os conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução.

§ 2°. Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de consultores, a serem indicados pelo Presidente e nomeados pelo Prefeito.

§ 3°. As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

§ 4°. A relevância a que se refere o presente artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito, mediante indicação do Presidente do Conselho.

§ 5°. A Mesa Diretora do CMSD será composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral e Segundo Secretário, devendo ser eleitos pelos Conselheiros, nos termos do Regimento Interno.

Art.4°. O CMSD fica assim organizado:

I - Plenário;
II - Mesa Diretora;
III - Secretária Executiva.

Parágrafo único. O detalhamento da organização do CMSD será objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 5°. As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

§ 1°. Fica instituído o REMSD - Recursos Municipais sobre Drogas, fundo que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do município e em recursos suplementares, será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo CMSD e regulamentado pelo Executivo Municipal.

§ 2°. O REMSD será gerido pela Secretaria Municipal de Saúde, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário.

§ 3°. O detalhamento da constituição e gestão do REMSD, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do CMSD.

Art. 6°. O CMSD encaminhará informações relativas à sua criação para a Subsecretaria Estadual sobre Drogas da Secretaria de Estado de Defesa Social e à SENAD- Secretaria Nacional sobre Drogas, visando sua

PROCURADORIA GERAL PMPL

integração ao SISNAD- Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, instituído pelo Decreto Federal nº 5.912/2006.

Art. 7°. O CMSD providenciará a elaboração do seu Regimento Interno.

Art. 8°. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.767 de 06 de outubro de 2004.

Prefeitura de Pedro Leopoldo, 08 de setembro de 2011.

DR. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES
Prefeito do Município de Pedro Leopoldo

PROCURADORIA GERAL PMPL